



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

EMENTA: “Dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.”

ORIGEM: Roberto Salum

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia o Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

De acordo com a justificativa de fls. 04 o projeto tem como finalidade regulamentar o serviço de “couvert” artístico, além de proteger o consumidor contra constrangimentos na hora da cobrança.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 05/12/2017, aprovado na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 03/04/2018 e na Comissão de Finanças e Tributação em 07/11/2018, posteriormente, encaminhado para esta Comissão, na qual foi nomeado Relator por disposição do presidente.

É o Relatório.

II - VOTO

Com base no art. 81, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos verifico que a dúvida quanto ao conflito aparente de normas que o projeto de lei teria com a Lei Estadual nº 11.984/2011 - que “Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor”, já foi superando na Comissão de Constituição e Justiça, cujo entendimento foi de que a referida lei se trata de norma genérica destinada a estabelecimentos comerciais que promovem venda de mercadoria, enquanto o presente projeto pretende criar norma específica para a cobrança de “couvert”. Desta forma, não haveria conflito de interesse, pois no sistema jurídico vigente as leis específicas prevalecem sobre normais gerais.

Vislumbro, por conseguinte, que o projeto **atende ao interesse público**, na medida em que propõe regulamentações inerentes ao “couvert” artístico cobrado por estabelecimentos comerciais, determina a colocação de aviso, em local visível, informando ao consumidor a descrição de valores



cobrados, horários e com a aplicação de penalidades por descumprimento, medidas estas que inibiriam praticas abusivas ao consumidor.

Por outro lado, verifico que o Deputado Milton Hobus, relator da matéria na Comissão de Fianças e Tributação julgou por bem realizar algumas alterações no texto original, apresentado para tanto uma Emenda Substitutiva Global (fls. 44). Neste sentido, **corroboro** com o parecer apresentado pelo nobre Deputado, visto que a sua emenda compatibilizou o art. 4º da proposta como art. 57 do CDC, e ajustou o texto original com o intuito de lhe proporcionar maior precisão e clareza.

Diante do exposto e atendido os aspectos formais e legais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0524.2/2018, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 44**.

Florianópolis (SC), de dezembro de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator